

## LEI Nº 4.090 DE 01 DE OUTUBRO DE 2009

Institui no Município de Getúlio Vargas a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública - COSIP - prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Bel. PEDRO PAULO PREZZOTTO, Prefeito Municipal de Getúlio Vargas, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituída no Município de Getúlio Vargas a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal de 1988, devida pelas classes residenciais e não residenciais de energia elétrica, destinada ao custeio do serviço de iluminação pública.

§ 1º - Considera-se serviço de iluminação pública aquele destinado a iluminar vias e logradouros, bem como quaisquer outros bens públicos de uso comum, assim, bem como atividades acessórias de instalação, manutenção e expansão da respectiva rede de iluminação, inclusive a realização de eventos públicos.

§ 2º - São contribuintes da CIP os consumidores de energia elétrica situados na área urbana.

**Art. 2º** - A contribuição de que trata o artigo anterior corresponderá ao custo mensal do serviço de iluminação pública, rateando entre os contribuintes, de acordo com as classes de fornecimento e faixas de consumo mensal de energia elétrica em kW/h, conforme as tabelas a seguir:

### **I - CLASSE INDUSTRIAL, COMERCIAL E SERVIÇOS**

FAIXA DE CONSUMO (kW/h)	TARIFA (R\$)
ATE 50 KW	0
50 ATE 100	3,00
100 ATE 200	6,30
200 ATE 300	9,50
300 ATE 500	18,10
500 ATE 1000	34,20
1000 ATE 1500	55,60
1500 ATE 2000	77,00
2000 ATE 3000	87,50
3000 ATE 5000	99,50
5000 ATE 7000	110,00
ACIMA DE 7000	150,00

## II - CLASSE PODER PÚBLICO E SERVIÇO PÚBLICO (Estadual e Federal)

FAIXA DE CONSUMO (kW/h)	TARIFA (R\$)
ATE 300	11,11
300 ATE 500	18,10
500 ATE 1000	34,20
ACIMA DE 1000	77,00

## III - CLASSE RESIDENCIAL

FAIXA DE CONSUMO (kW/h)	TARIFA (R\$)
ATE 50	0
50 ATE 100	1,50
100 ATE 200	4,90
200 ATE 300	7,70
300 ATE 500	9,96
ACIMA DE 500	13,39

§ 1º - O valor da Contribuição, estabelecido na forma deste artigo, será apurado e cobrado, mensalmente, por meio de nota fiscal fatura, emitida pela concessionária responsável pelo serviço de energia elétrica.

§ 2º - O Poder Público Municipal e o Serviço Público Municipal estarão isentos do recolhimento da CIP, quando se trata de prédio de uso próprio.

**Art. 3º** - O valor da contribuição de que trata esta Lei será ajustado, na mesma ocasião e percentual às tarifas de fornecimento de energia elétrica, definido pela ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica.

**Art. 4º** - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a Rio Grande Energia - RGE, para operacionalizar a apuração e cobrança de que trata esta Lei, podendo também, realizar prestação de serviços de iluminação pública do interesse do Município.

§ 1º - A Rio Grande Energia - RGE, quando responsável pela cobrança e recolhimento da contribuição, deverá transferir o montante arrecadado para a conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim, no prazo de até o quinto dia útil do mês subsequente ao recolhimento, sob pena de responder civil e criminalmente pelo não cumprimento do aqui disposto.

§ 2º - A concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da Contribuição, fornecendo os dados constantes naquele para a autoridade administrativa competente pela administração da Contribuição.

**Art. 5º** - Compete à Secretaria de Fazenda do Município de Getúlio Vargas - RS a administração e fiscalização da contribuição de que trata esta Lei.

**Art. 6º** - O Executivo Municipal fica autorizado a constituir o Fundo Municipal de Iluminação Pública - FUNDIP - e a Comissão de Administração e Fiscalização do FUNDIP, para fiscalizar e administrar os recursos provenientes da contribuição, vinculando ao custeio do serviço de iluminação pública, tal como definido no

artigo 1º desta Lei, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - O Poder Executivo fica obrigado a encaminhar à Câmara Municipal de Getúlio Vargas programa de gastos e investimentos, balancete anual do Fundo Municipal de Iluminação Pública - FUNDIP a ser criado para custear a iluminação pública.

§ 2º - As eventuais despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

**Art. 7º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, produzindo efeitos a partir de 01/01/2010.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GETÚLIO VARGAS, 01 de outubro de 2009.

Bel. PEDRO PAULO PREZZOTTO  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Adv. JULIANO NARDI  
Secretário de Administração